



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: 1503892-27.2019.8.26.0566
Classe - Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Documento de Origem: IP-Flagr. - 2294260/2019 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS
Autor: Justiça Pública
Réu: DANIEL JUNIOR CEZARIO e outro

Réu Preso

Aos 26 de novembro de 2019, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. **EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como os réus **DOUGLAS EVERTON VINCE** e **DANIEL JÚNIOR CEZARIO**, devidamente escoltados, acompanhados da Defensora, Dra. Veridiana Trevizan Pera, OAB 335.215. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foi dada ciência às partes do relatório de manipulação constante a fls. 208/209. Em seguida foram inquiridas as testemunhas de acusação Carlos Eduardo Tacon Manarin e Wagner Jose Perez. Ausente a testemunha de acusação Matheus Guilherme Geraldo da Silva, a qual não foi localizada. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da mesma. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a inquirir a testemunha de defesa Jaqueline Goulart de Jesus Mantovani, sendo os réus interrogados ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. **Pelas partes foi dito que não tinham requerimento ou diligências. Então, não havendo mais provas, foi encerrada a instrução e determinado a realização dos debates, sendo que o Dr. Promotor e o(a) Dr(a). Defensor(a) manifestaram-se oralmente, tudo gravado em arquivo multimídia no sistema SAJ.** Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: **VISTOS. DOUGLAS EVERTON VINCE** (RG 43.156.201) e **DANIEL JÚNIOR CEZARIO** (RG 41.228.864) com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, o primeiro como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 12 da Lei 10.826/03, e o segundo nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 08 de outubro de 2019, por volta das 18h15min, na Rua Campos Sales, nº 2.761, Centreville, nesta cidade e comarca, **DOUGLAS EVERTON VINCE**, também conhecido como "gordo", guardava em seu estabelecimento comercial, para fins de mercancia, 23 (vinte e três) porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Auto de exibição e apreensão as fls. 14/16 e laudo de constatação as fls. 22/24). Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de outubro de 2019, na Rua Ananias Evangelista de Toledo, nº 117-185, Vila Prado, nesta cidade e comarca, **DOUGLAS EVERTON VINCE**, também conhecido como "gordo",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

qualificado as fls. 08 e 39/48 (fotografia a fls. 49), possuía e mantinha sob sua guarda, em sua casa, 01 (um) revólver Taurus, calibre 38, de uso permitido, nº 563908, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Auto de exibição e apreensão as fls. 14/16). Consta, por fim, que no dia 08 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca, DANIEL JÚNIOR CEZARIO, qualificado as fls. 07 e 27/37 (fotografia a fls. 38), transportava em seu veículo I/VW JETTA 2.0, placas FGW-8518-São Carlos – SP, 182 (cento e oitenta e duas) porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Auto de exibição e apreensão as fls. 14/16 e laudo de constatação as fls. 22/24). Consoante apurado, chegou ao conhecimento da polícia militar de que a arma de fogo acima citada teria sido subtraída do interior da residência de Júlio José dos Santos, um policial aposentado. Na mesma ocasião, tomou-se conhecimento de que o suposto autor do furto seria o sobrinho da vítima, Matheus Guilherme Geraldo da Silva (boletim de ocorrência nº 1727/2019). Efetuada diligência na residência de Júlio José dos Santos, milicianos tiveram a oportunidade de interpelar Matheus Guilherme sobre o crime, oportunidade em que ele teria confessado ter revendido a referida arma de fogo à pessoa de "gordo", o ora denunciado DOUGLAS EVERTON VINCE, inclusive indicando o endereço de seu estabelecimento comercial. Uma vez na Rua Campos Sales, nº 2.761, Centreville, os policiais entraram em contato em DOUGLAS EVERTON VINCE. E, de imediato, ele confirmou ter adquirido a aludida arma de fogo pela quantia de R\$1.000,00, quando afiançou que ela se encontrava em sua casa. A seguir, autorizados pelo denunciado, os agentes da lei vistoriaram o seu estabelecimento comercial. Nesta oportunidade, eles notaram a existência de um compartimento falso na gaveta do balcão. Analisando o seu interior, eles se depararam com 23 (vinte e três) porções de cocaína e mais uma "pochete" na qual estavam acondicionados R\$ 1.746,15. Já sobre uma mesa, os policiais apreenderam um aparelho de telefone celular. Ato contínuo, na companhia de DOUGLAS EVERTON VINCE, os policiais se deslocaram até a sua residência, situada na Rua Ananias Evangelista de Toledo, nº 177-185, Vila Prado. Ali, precisamente em um quarto localizado nos fundos do imóvel, eles encontraram a arma de fogo revendida por Matheus Guilherme Geraldo da Silva. Pouco tempo depois, quando retornaram ao estabelecimento comercial de DOUGLAS EVERTON VINCE, os agentes da lei notaram a presença do indiciado DANIEL JÚNIOR CEZARIO, ele que, do interior do seu veículo I/VW JETTA 2.0, placas FGW-8518-São Carlos-SP, chamou por DOUGLAS EVERTON. Ocorre que, ao perceber a presença dos milicianos no local, DANIEL JÚNIOR CEZARIO tentou emprender fuga, porém sem sucesso, pois detido a poucos metros dali. Realizada busca no interior do seu veículo, os policiais localizaram 182 (cento e oitenta e duas) porções de cocaína e um aparelho de telefone celular. A seguir, no interior da carteira que o indiciado trazia consigo, os policiais apreenderam R\$ 358,00. Posteriormente, realizada busca na residência de DANIEL JÚNIOR CEZARIO, foram localizados mais 600 (seiscentos) sacos plástico do tipo "zip lock", idênticos aos utilizados para acondicionar as porções de cocaína apreendida com os denunciados. No mais, juntou-se a fls. 92 denúncia encaminhada as autoridades dando conta de que o estabelecimento de DOUGLAS EVERTON, também conhecido como "gordo", era utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas. Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 72/73). Expedidas as notificações (fls. 123 e 125), os réus, através da defensora, apresentaram defesa preliminar (fls. 144/147). A denúncia foi recebida (fls. 192) e os réus foram citados (fls. 214/215). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A Defesa requereu a absolvição por falta de provas, a absolvição do réu Daniel por atipicidade da conduta e não participação do delito. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da figura da atenuante da confissão espontânea com relação ao réu Douglas, reconhecimento do tráfico privilegiado, regime aberto e aplicação de penas alternativas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

É o relatório. **DECIDO.** A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/16 e pelos laudos periciais de fls. 126/128, 129/138 e 139/141. A autoria também é certa em relação aos dois acusados. Interrogado nesta audiência, o réu Douglas Everton Vince disse que efetivamente as drogas apreendidas lhe pertenciam; asseverou, contudo, que se destinavam ao seu próprio consumo. Ainda, admitiu a posse da arma de fogo. O acusado Daniel Junior Cezario, por sua vez, negou a prática do delito, asseverando que os tóxicos não lhe pertenciam. De qualquer forma, os elementos amealhados no contraditório são suficientes para indicar a responsabilidade criminal de ambos os réus. Ouvidos em juízo, os policiais militares Wagner José Perez e Carlos Eduardo Tacon Manarin prestaram declarações uniformes sobre os fatos. Disseram que receberam a informação de que o acusado Douglas estava na posse de uma arma de fogo produto de furto. Dirigiram-se até o estabelecimento comercial gerido pelo denunciado, o qual, abordado, prontamente admitiu que havia adquirido o revólver, posicionando-o em sua residência, local em que, efetivamente, a arma foi localizada pelos agentes públicos. As testemunhas acrescentaram que no interior do bar do réu Douglas - ponto comercial em relação ao qual havia diversas informações acerca da prática do comércio de drogas -, foram encontradas, no fundo falso de uma gaveta, porções de cocaína. Mencionaram também que, no momento da diligência no estabelecimento, o denunciado Daniel aproximou-se conduzindo um automóvel, tentando desvencilhar-se da abordagem ao observar a presença da polícia. No entanto, foi interpelado pelos milicianos, que localizaram no interior do veículo as demais porções de cocaína referidas na denúncia. O PM Perez disse, ainda, que havia informações de que o réu Daniel era responsável pela distribuição de tóxicos nas redondezas. As circunstâncias da abordagem, o local do fato, sobre o qual havia denúncia indicando o tráfico de drogas (fl. 92), a apreensão de numerário e a quantidade de drogas, indicam que na oportunidade os acusados promoviam o comércio clandestino. Restou comprovado que o acusado Daniel transportou, em seu veículo, os entorpecentes descritos na denúncia, não obstante a intenção do corréu de inocentá-lo. Os depoimentos dos agentes públicos são uníssonos e coerentes, nada havendo nos autos que possa infirmar a versão por eles apresentada em juízo. Dessa forma, a prova oral é suficiente para comprovar os fatos, inexistindo motivo para levantar suspeição sobre a palavra das testemunhas, as quais não teriam motivo para lançar assaques gratuitos contra o réu. De outra parte, os acusados são primários e não há comprovação de que integrem organização criminosa ou que façam da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em favor de ambos a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis aos agentes. Ademais, foi localizada a arma de fogo no interior da residência de Douglas, o qual admitiu a posse do bem, afirmando tê-la adquirido. O laudo pericial de fls. 139/141 evidencia a aptidão da arma para efetuar disparos. Mencione-se, por oportuno, a subsistência da tipicidade da conduta, ainda que a arma de fogo esteja desmuniada. Nesse aspecto: *"HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a configuração dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo previstos na Lei n.º 10.826/2003, o fato de estar, ou não, a arma muniada. Precedentes desta Corte e do Excelso Pretório. 2. "O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniada ou não. Precedentes" (STF, HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010). 3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 250.387/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013). Passo a dosar as penas. 1) **Douglas Everton Vince:** a) infração ao artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Torno-a definitiva. b) Artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de detenção e 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva. As infrações foram praticadas em concurso material, de modo que, aplicando-se o critério definido no artigo 69 do Código Penal, a pena definitiva será de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública e tendo em vista o concurso de crimes, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento das penas de reclusão e detenção, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. Anota-se que a prisão cautelar é recente, não ensejando alteração de regime. 2) **Daniel Junior Cezario:** Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a quantidade de drogas transportada, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. Anota-se que a prisão cautelar é recente, não ensejando alteração de regime. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e: 1) condeno o réu DOUGLAS EVERTON VINCE à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06 e o artigo 12, caput, da Lei 10.626/03; 2) condeno o réu DANIEL JUNIOR CEZARIO à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Os réus não poderão recorrer em liberdade. Como permaneceram presos desde o início, com maior razão devem continuar recolhidos agora que estão condenados, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Custas na forma da lei. Autorizo a restituição do numerário apreendido, porquanto não restou delineado se decorrente da prática ilícita ou da própria atividade desenvolvida no estabelecimento comercial. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz((assinatura digital)::

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(us):